

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.548/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000215548-87  
Recurso de Revisão: 40.060138775-80  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: GFR Distribuidora de Carnes Ltda. - ME  
Proc. S. Passivo: Ayrton José Cabral/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais de entrada, recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária na entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, quando do seu retorno de industrialização, em razão de indevida utilização do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatou-se, pela análise do livro Registro de Saídas, falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, contrariando o disposto no art. 18, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.** Constatou-se que a Recorrida deixou de consignar em notas fiscais de saída, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA.** Constatou-se que a Recorrida deixou de consignar em notas fiscais de saída, a base de cálculo do ICMS devido pela operação própria. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, deve ser mantida a exclusão de tal penalidade, por força do disposto no art. 211 do RICMS/02, mantendo-se a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor e falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de 1º de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2013, nas entradas e saídas dos produtos resultantes do abate de bovinos e suínos, o qual se deu em estabelecimentos contratados pela ora Recorrida.

No período de 1º de maio de 2010 a 05 de julho de 2013, o recolhimento a menor decorreu da indevida aplicação do crédito presumido do art. 75, inciso IV e § 2º do RICMS/02, que resultou em uma carga tributária efetiva de ICMS/ST de 0,1% (um décimo por cento), recolhida quando da entrada das mercadorias em retorno de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II, § 3º do Anexo XV do RICMS/02.

Já entre 06 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013, além da ausência de recolhimento de ICMS/ST sobre as mesmas mercadorias, houve também falta de consignação da base de cálculo do tributo nos documentos fiscais de saída. Nesse período, em razão da publicação do Decreto n.º 46.271/13, a apuração do ICMS/ST deixou de se dar na entrada do retorno da industrialização e passou a ocorrer quando da saída de tais mercadorias do estabelecimento.

Trata, ainda, o presente lançamento, da imputação de emissão irregular de documento fiscal, visto que a ora Recorrida teria deixado de consignar em notas fiscais de saída as bases de cálculo do ICMS/ST e do ICMS relativo à operação própria.

Exigências, em todo o período autuado, de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Além disso, no período de 06 de julho a 31 de dezembro de 2013, o Fisco aplicou duas vezes a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75, uma em razão da falta de consignação no documento fiscal de saída da base de cálculo do ICMS operação própria (ICMS/OP) e a outra, pela falta de consignação, no mesmo documento, da base de cálculo do ICMS/ST.

**Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 11 de setembro de 2015, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75, decorrente da falta de consignação da base de cálculo da operação própria, por força do disposto no art. 211 do RICMS/02.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.945/15/1ª (fls. 803/818).

**Do Recurso de Revisão**

Inconformado com a decisão o Estado de Minas Gerais, por procurador legalmente constituído, apresenta Recurso de Revisão de fls. 821/825, em síntese, aos fundamentos seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o v. acórdão recorrido acolheu o entendimento de que seria impossível na mesma ação fiscal a incidência das multas isoladas por falta de consignação da base de cálculo em documento fiscal nas operações próprias e por substituição tributária no ICMS, aplicando-se o princípio da absorção pela multa mais grave;

- por ocasião do julgamento do PTA n.º 01.000235162-49 (Acórdão n.º 21.822/15/1ª) a mesma 1ª Câmara de Julgamento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, entendeu possível a incidência cumulativa das multas isoladas por falta de consignação da base de cálculo na emissão de documentos em operações próprias e por substituição tributária, manifestando entendimento diverso daquele externado no v. acórdão recorrido, rendendo ensejo ao cabimento do recurso e revisão do julgado;

- o dissídio entre os julgados consiste exatamente no fato de que no acórdão paradigma entendeu-se cabível a incidência da multa isolada nas duas situações, ao passo que no v. acórdão recorrido, este Egrégio Conselho de Contribuintes entendeu incabível a incidência da multa isolada em ambas as operações;

- naquela assentada, em composição diversa da atual, a douta 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento para manter a multa isolada *“em razão da falta de destaque da base de cálculo da operação própria e da base de cálculo do ICMS/ST, relativas às notas fiscais emitidas pela Autuada no período de 01/01/12 a 31/08/13”* (Acórdão n.º 21.822/15/1ª);

- bem andou a zelosa Fiscalização ao capitular a Recorrida no dispositivo legal em questão, por ter verificado que ela *“deixou de consignar”* nos documentos fiscais a base de cálculo em ambas as operações;

- não se trata aqui de obrigações acessórias conexas e relativas à *“mesma operação”*, como entendeu, equivocadamente, o v. acórdão recorrido. Embora eventualmente possa haver alguma relação ou conexão entre as infrações, disso não resulta que as obrigações acessórias digam respeito às *“mesmas operações”*;

- a circunstância de a base de cálculo da operação própria ser a origem da base de cálculo da operação por substituição tributária, como acentua o v. acórdão recorrido, não faz de ambas as situações a mesma operação;

- as operações próprias e por substituição tributária são operações diversas e autônomas, ontologicamente diferentes e possuem elementos estruturais próprios, com especificidades e características que lhes infundem autonomia e independência em relação a uma e outra, cada qual, inclusive, com a sua própria disciplina operacional e normativa, que lhes infunde feição legal distinta. Daí que não se pode atribuir-lhes o caráter de *“mesma operação”*. Basta dizer que a forma de apuração e recolhimento do imposto é totalmente diferente numa e noutra operação;

- como operações autônomas que são, não se constituem de uma *“mesma operação”*, como assim entendeu o v. acórdão recorrido, afigurando-se correto o enquadramento da conduta da recorrida no tipo do ilícito tributário *“por deixar de consignar”*, de forma autônoma e independente em relação às operações próprias e por substituição tributária, como o fez a i. Fiscalização no caso presente, promovendo a adequada subsunção do fato à norma, no mesmo sentido em que o fez o acórdão paradigma ao julgar procedente o lançamento em sua integralidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- patente o dissídio existente entre o julgado nestes autos e o Acórdão n.º 21.822/15/1ª, nos termos do art. 163, inciso II do RPTA, requer seja conhecido e admitido o presente recurso de revisão, dando-lhe provimento, para se reformar o v. acórdão restabelecendo-se a aplicação da multa isolada devida pela falta de consignação da base de cálculo nas operações próprias.

### **Da Intimação da Recorrida.**

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões conforme documentos de fls. 831/832, a Recorrida não se manifesta.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 833/841, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 04/03/16, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista do processo, nos termos da Portaria n.º 04/01, formulado pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/03/16.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), José Luiz Drumond (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves que negavam provimento ao Recurso de Revisão nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

---

### ***DECISÃO***

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....  
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, é possível verificar assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Assim, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente, para cabimento do presente recurso, sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 21.822/15/1ª.

Primeiramente é importante ressaltar que a decisão apresentada como paradigma é definitiva, irrecorrível na esfera administrativa.

O fundamento levantado para efeito de cabimento do Recurso refere-se à exclusão, pela Câmara *a quo*, da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75, decorrente da falta de consignação da base de cálculo da operação própria, por força do disposto no art. 211 do RICMS/02.

Alega a Recorrente que, diferentemente do que foi decidido na decisão recorrida, na decisão paradigma a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75 foi mantida para as irregularidades de falta de indicação da base de cálculo do ICMS operação própria e, também, de falta de indicação da base de cálculo do ICMS/ST, não tendo sido invocado o disposto no art. 211 do RICMS/02 (conexão de penalidades) para excluir a multa mais gravosa.

Da simples leitura dos acórdãos recorrido e paradigma constata-se assistir razão à Recorrente, pois as decisões são divergentes no aspecto abordado no recurso. Examine-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO RECORRIDA:**

**ACÓRDÃO:** 21.945/15/1ª

**RITO:** ORDINÁRIO

**PTA/AI:** 01.000215548-87

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** CONSTATOU-SE, MEDIANTE ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO E SUÍNO, QUANDO DO SEU RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, EM RAZÃO DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75, INCISO IV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO II E § 3º DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** CONSTATOU-SE, PELA ANÁLISE DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS SAÍDAS DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO E SUÍNO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 18, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.** CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA.** CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO PELA OPERAÇÃO PRÓPRIA. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, EXCLUI-SE TAL PENALIDADE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 211 DO RICMS/02.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

.....  
APESAR DE CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PARA O PERÍODO DE 06/07/13 A 31/12/13, NO PRESENTE CASO AS DUAS PENALIDADES ISOLADAS EXIGIDAS COM BASE NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75 DECORREM DE INFRAÇÕES CONEXAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM UMA ÚNICA OPERAÇÃO COMERCIAL, QUAL SEJA, A SAÍDA DAS MERCADORIAS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO E SUÍNO, SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA EM SINTONIA COM O DISPOSTO NO ART. 211 DO RICMS/02:

ART. 211. APURANDO-SE, NA MESMA AÇÃO FISCAL, O DESCUMPRIMENTO DE MAIS DE UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA MESMA PESSOA, SERÁ APLICADA A MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO MAIS GRAVE, QUANDO FOREM AS INFRAÇÕES CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHE DERAM ORIGEM.

NO CASO EM TELA, A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA É A ORIGEM DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POSTO QUE ESTA CORRESPONDE ÀQUELA, ACRESCIDA DA CITADA MARGEM DE VALOR AGREGADO DE 15% (QUINZE POR CENTO), PREVISTA NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

O ORDENAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO VIGENTE NÃO CONTEMPLA A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PENALIDADE ISOLADA EM DUPLICIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER EXCLUÍDA INTEGRALMENTE A MULTA ISOLADA INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO PRÓPRIA, NOS TERMOS DO ART. 211 DO RICMS/02, SUPRA.

.....  
**DECISÃO PARADIGMA:**

**ACÓRDÃO:** 21.822/15/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000235162-49

**EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA (SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA) **DEIXOU DE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL A BASE DE CÁLCULO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.** EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXXVII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 01/01/12. AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR AO PTA Nº 01.000210647-31, NO QUAL FORAM EXIGIDOS O ICMS, ICMS/ST E AS CORRESPONDENTES MULTAS DE REVALIDAÇÃO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

TRATA-SE DE AUTUAÇÃO COMPLEMENTAR AO PTA Nº 01.000210647-31, LAVRADA PARA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75.

O REFERIDO PTA FOI EMITIDO EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, NO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERÍODO DE 01/07/10 A 31/08/13, DEVIDO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS, LISTADAS NO ITEM 24 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, HAJA VISTA A CONSTATAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEUS FORNECEDORES, NOS TERMOS DO ART. 113, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 115, INCISOS I E III, TODOS DO ANEXO XV DO RICMS/02. CONSTATOU-SE, AINDA, QUE A AUTUADA DEIXOU DE DESTACAR E DE RECOLHER O ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA NAS SAÍDAS PARA DESTINATÁRIOS MINEIROS.

ESTE CONSELHO JULGOU O REFERIDO LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE (ACÓRDÃO Nº 21.622/14/1ª), EXCLUINDO A MULTA ISOLADA APLICADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, POR CONSIDERÁ-LA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

A EXIGÊNCIA FISCAL, NOS PRESENTES AUTOS, REFERE-SE TÃO SOMENTE À MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75.

.....  
A FISCALIZAÇÃO, ENTÃO, LAVROU ESTE AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR, PARA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, POR CONSIDERÁ-LA ADEQUADA À CONDUTA AUTUADA.

CONFORME SE VERIFICA, O INCISO XXXVII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 FOI INTRODUZIDO PELA LEI Nº 19.978/11, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012. ASSIM, A FISCALIZAÇÃO EXIGIU ESSA PENALIDADE, EM RAZÃO DA FALTA DE DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA E DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE 01/01/12 A 31/08/13:

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

.....  
EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2012 - ACRESCIDO PELO ART. 8º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 17, AMBOS DA LEI Nº 19.978, DE 28/12/2011.

XXXVII - POR DEIXAR DE CONSIGNAR, EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, AINDA QUE EM VIRTUDE DE INCORRETA APLICAÇÃO DE DIFERIMENTO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO OU OPERAÇÃO PRÓPRIA OU À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO;

.....  
NO ENTANTO, NÃO TEM RAZÃO A IMPUGNANTE.

A CONDOTA DA AUTUADA FOI EXATAMENTE DEIXAR DE CONSIGNAR O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES. RESTOU, PORTANTO, DEMONSTRADO QUE A AUTUADA NÃO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

CONFORME SE VERIFICA, O NÚCLEO DO TIPO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO ADOTADO PELO TEXTO LEGAL, INCISO XXXVII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, É "POR DEIXAR DE CONSIGNAR", DAÍ CONCLUI-SE QUE A TIPIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA AMOLDA-SE À CONDOTA PRATICADA PELA AUTUADA.

.....  
DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG.  
.....

Verifica-se que na decisão paradigma foram mantidas as exigências de duas vezes da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75, uma em razão da falta de consignação no documento fiscal de saída da base de cálculo do ICMS operação própria (ICMS/OP) e a outra, pela falta de consignação, no mesmo documento, da base de cálculo do ICMS/ST. Por sua vez, na decisão recorrida também foram exigidas duas vezes a penalidade isolada mencionada em razão do descumprimento das duas obrigações acessórias, mas, no entanto, manteve-se apenas a penalidade mais gravosa com fulcro no disposto no art. 211 do RICMS/02.

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, resta atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Inicialmente cumpre destacar que, nos termos do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, o recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Recorrente em sede de recurso de revisão propugna pelo restabelecimento da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75, em relação à falta de consignação da base de cálculo da operação própria, excluída, pela Câmara *a quo*, com fulcro no disposto no art. 211 do RICMS/02 que assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Contudo, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a decisão recorrida aborda toda a matéria em discussão, esclarecendo suficientemente a questão objeto da presente lide e chega à conclusão acertada para a controvérsia.

Vale destacar que no caso em exame, verifica-se que falta de consignação nas notas fiscais da base de cálculo do ICMS/ST decorre da falta de consignação nas mesmas notas fiscais da base de cálculo do ICMS operação própria, tendo em vista que no entendimento equivocado da Recorrida o imposto incidente na operação por ela praticada e nas operações subsequentes era devido antecipadamente por substituição tributária.

Assim, no presente caso, ocorrem duas infrações conexas com o mesmo fato que lhes deu origem.

No caso em tela, a base de cálculo da operação própria é a origem da base de cálculo da operação de substituição tributária, posto que esta corresponde àquela, acrescida da margem de valor agregado prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

É exatamente esta a questão disciplina pelo art. 211 do RICMS/02 que trata da forma de aplicação de penalidades na hipótese em que ações ou omissões de um mesmo contribuinte consistam em infrações conexas à mesma operação.

O art. 211 do RICMS/02, ao prever a aplicação da multa relativa à infração mais grave, na hipótese de apurar-se, em uma mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo contribuinte, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem, parte da ideia de absorção de uma infração pela outra.

Sendo uma infração absorvida pela outra, o ordenamento entendeu desnecessária a dupla punição. Por outro lado, não é razoável que o cometimento de duas infrações seja sancionado com penalidade menos gravosa do que aquela que foi atribuída isoladamente a qualquer dessas infrações.

Menciona-se que o art. 211 do RICMS/02 ao determinar a aplicação da multa relativa à infração mais grave, adotou o princípio da absorção da infração menos grave por aquela mais gravosa.

Portanto, não merece prosperar na hipótese dos autos, a aplicação cumulativa das penalidades exigidas, devendo ser aplicada a multa relativa à infração mais grave, conforme disposto no art. 211 acima transcrito, que no caso é a Multa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75 exigida em razão da falta de consignação, em documento fiscal, da base de cálculo do ICMS/ST.

O ordenamento jurídico-tributário vigente não contempla a possibilidade de exigência de penalidade isolada em duplicidade, razão pela qual deve ser excluída integralmente a multa isolada incidente sobre a operação própria, nos termos do art. 211 do RICMS/02 e mantida a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/03/16. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à decisão o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

P